DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8306/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/389/2018
PROTOCOLO	: 1881682
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à servidora **Ivanilda da Conceição Borges**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.224.101-87**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 1120/2021"** (fls. 39/40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 2594/2021"** (fl. 41/42), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Senhor Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da intimação **"INT – G.WNB – 3664/2021".**

Após devidamente intimado, nota-se que o interessado, apresentou resposta à intimação, todavia não trouxe documentos ou fatos novos, conforme fls. 48-49.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua **proporcionalidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.º 107/2007, c/c o inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal n.º 10.887 de 18 de junho de 2004, conforme Portaria n.º 2.284/2017 publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n.º 763, de 16 de maio de 2017.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	16.05.2017
Prazo de Entrega	**30.06.2017**
Remessa (Postagem/Protocolo)	**10.01.2018**

Verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 06 (meses) meses e 09 (nove) dias, todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à servidora **Ivanilda da Conceição Borges**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.224.101-87**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços,** conforme Portaria n.º 2.284/2017 publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n.º 763, de 16 de maio de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA